



**ESTADO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2899/2025

São Luís, 10 de novembro de 2025

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS  
Pleno**

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virginio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Parecer Prévio .....	13
Decisão .....	18
Gabinete dos Relatores .....	26
Decisão monocrática .....	26
Despacho .....	29
Edital de Citação .....	34
Secretaria de Gestão .....	35
Portaria .....	36

**Pleno****Acórdão**

Processo n.º 1626/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Vitória do Mearim/MA

Embargante: Raimundo Nonato Everton Silva (Prefeito)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 325/2025 e Parecer Prévio PL-TCE nº 13/2025

Advogada: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (OAB/MA 10724)

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Embargos de declaração. Conhecimento. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição. Provimento parcial.

**ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 551/2025**

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos pelo Senhor Raimundo Nonato Everton Silva, Prefeito do município Vitória do Mearim/MA, exercício financeiro de 2022, em face da decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 325/2025 e no Parecer Prévio PL-TCE nº 13/2025, os quais desaprovaram suas contas e negaram provimento ao recurso de reconsideração interposto, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer conhecer e dar parcial provimento aos referidos embargos para correção de erro material no Acórdão PL-TCE nº 325/2025 para que conste que o relator divergiu parcialmente do Parecer nº 10878/2025/GPROC3/PHAR, acolhendo-o somente quanto à desconsideração da irregularidade relativa à realização de despesa com pessoal acima do limite legal, mantendo-se, contudo, a desaprovação das contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4459/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo/Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Recorrente: Ministério Público de Contas (Procurador Jairo Cavalcanti Vieira)

Decisão recorrida: Parecer Prévio PL-TCE nº 85/2021

Responsável: Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito, CPF nº 324.989.503-20, residente na Av. Santos Dumont, nº 316-A, Centro, Caxias-MA, CEP 65.602-310

Representantes legais: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA; Bertoldo Klinger Barros Rrego Neto - OAB-11909/MA; Carlos Eduardo Barros Gomes - OAB-10303/MA, Cauê Avila Aragão, OAB-12139/MA, e Walmir Azulay de Matos, OAB-5550/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de Reconsideração. Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Caxias, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Conhecimento do recurso, desconstituição do parecer prévio recorrido e reabertura das contas.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 547/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em sede de recurso, que tratam sobre o recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, representado pelo Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 85/2021, em razão da identificação de uma falha oriunda de uma deficiência na Portaria TCE/MA nº 1.297/2017, especificamente nos layouts relativos aos arquivos do Módulo 1 da Instrução Normativa TCE/MA nº 52/2017, que resultou em grande inconsistência e/ou insuficiênciados dados no Módulo de Importação do SAE-Execução, o que impediu a realização de uma análise comparativa automatizada entre os dados sintéticos e analíticos, fato que comprometeu gravemente os relatórios técnicos de instrução que fundamentaram o Parecer Prévio, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, acolhendo o Parecer nº 4966/2025/GPROC4/DPS, com fundamento no art. 137 da Lei Orgânica do TCE/MA, que permite recurso de reconsideração em caso de fatos novos e, com fundamento nos arts. 157 e 161. Reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em conhecer do Recurso de Reconsideração e determinar a desconstituição do Parecer Prévio PL-TCE nº 85/2021, determinando a reabertura da instrução processual para que seja emitida nova análise e emissão de relatório de instrução. Por conseguinte, que seja retirada o trânsito em julgado do processo, em razão da reabertura da instrução processual.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

---

Processo nº: 3739/2022 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Água Doce do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2021

Recorrente: Thalitae Silva Carvalho Dias, Prefeita, CPF: 025.585.603-28, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, Água Doce do Maranhão/MA, CEP: 65.578-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira, OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 25.734; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734 e Giuliane Correa Silva, Estagiária.

Decisão recorrida: Parecer Prévio PL-TCE n.º 711/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração na Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Água Doce do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, ex-Prefeita. Exercício financeiro de 2021. Recurso conhecido e parcialmente provido. Reforma do Parecer Prévio PL-TCE n.º 711/2023. Julgamento pela Aprovação das Contas com Ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 552/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, ex-Prefeita do Município de Água Doce do Maranhão, em face do Parecer Prévio PL-TCE n.º 711/2023, que desaprovou as contas anuais de governo do referido Município no exercício financeiro de 2021, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 4595/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, ex-Prefeita do Município de Água Doce do Maranhão/MA, referente a Prestação de Contas de Governo, exercício financeiro de 2021, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e artigo 282, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão.

b) dar-lhe provimento parcial, com a exclusão da irregularidade consignada no item 1.1 e manutenção da constante do item 1.2 do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 711/2023, modificando, diante da ausência de gravidade da falha remanescente, a apreciação das contas para Aprovação com Ressalvas.

c) tornar sem efeito o Parecer Prévio PL-TCE Nº 711/2023 e emitir novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II e 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

d) enviar à Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;

e) dar ciência a Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1866/2025-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Denunciante: José Francisco Costa da Silva

Denunciado: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel (Presidente), CPF nº 049.414.583-89, residente na rua da Medicina, nº 15, Cohafuma, Cep: 65.074-760 - São Luís -MA.

Representantes legais: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV. Ilegalidade de descontos em proventos de servidor aposentado. Descumprimento da Decisão PL - TCE Nº 1483/2024, Decisão-GAPRE TCE/MA nº 001/2023 e Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF). Citação realizada no endereço cadastrado Sistema de Responsáveis (SIGER). Revelia. Ausência de defesa da denunciada. Análise técnica e parecer ministerial favoráveis à procedência da denúncia. Aplicação de multa e expedição de recomendações. No mérito, declara-se a ilegalidade dos descontos e aplicam-se as sanções e determinações cabíveis.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 546/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam sobre denúncia apresentada pelo Senhor José Francisco Costa da Silva, servidor público estadual aposentado, matrícula nº 868664-00, em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, em razão de descontos injustificados e ilegais em seus proventos, configurando descumprimento da decisão PL-TCE nº 1483/2024, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no arts. 1º, XX, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4601/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, em:

- a) declarar a ilegalidade dos descontos efetuados no contracheque do Senhor José Francisco Costa da Silva, servidor público estadual aposentado, matrícula nº 868664-00, pelo Instituto de Previdência do Estado do Maranhão – IPREV, determinando-se a imediata correção dos descontos;
- b) aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), à Senhora Raysa Queiroz Maciel, Presidente do Instituto de Previdência do Estado do Maranhão – IPREV, com fundamento no inciso VIII do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do descumprimento da Decisão PL - TCE Nº 1483/2024, da Decisão-GAPRE TCE/MA nº 001/2023, e dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF);
- c) determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV que observe rigorosamente as regras e as decisões vinculantes do Supremo Tribunal Federal, bem como as decisões deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, quanto à aplicação correta do teto remuneratório e do abateteto, conforme o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, o art. 19, inciso XI, da Constituição Estadual, a Decisão PL - TCE Nº 1483/2024, e os precedentes da Suprema Corte (ADI 3854 e RE 606.358/SP – Tema 257);
- d) comunicar ao Senhor José Francisco Costa da Silva, denunciante, do teor desta decisão por meio da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- e) arquivar os autos após as providências anteriores.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 2991/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura de Matinha/MA

Responsáveis: Linielda Nunes Cunha – Prefeita (CPF n.º 686.792.543-04);

Raimundo Nonato Valois Moraes – Presidente da Comissão de Licitação (CPF n.º 212.222.783-20)

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA n.º 10.303; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA n.º 15.164; Gabriel Oliveira Ribeiro, OAB/MA n.º 22.075; Lorena Costa Pereira, OAB/MA n.º 22.189; Matheus Araújo Soares, OAB/MA n.º 22.034; e Priscilla Maria Guerra Bringel, OAB/PI n.º 14.647

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Matinha/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Linielda Nunes Cunha, relativa ao exercício financeiro de 2018. Julgamento regular com ressalvas, das contas. Responsabilização do Senhor Raimundo Nonato Valois Moraes (Presidente da Comissão de Licitação). Aplicação de multa. Encaminhamento de peças processuais a Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX.

#### ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 558/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Matinha/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Linielda Nunes Cunha e do Senhor Raimundo Nonato Valois Moraes (Presidente da Comissão de Licitação), relativa ao exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 2730/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Matinha/MA, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Linielda Nunes Cunha, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento realizado em 24 de fevereiro de 2025, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 982/PR, proposta pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), da relatoria do Ministro Flávio Dino, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) responsabilizar o Senhor Raimundo Nonato Valois Moraes (Presidente da Comissão de Licitação), do Município de Matinha, relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento na parte final do inciso I, do art. 7.º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão da ocorrência consignada na Seção 2, item 2.6.7, análise 5 e 6, do RI nº 2975/2022; e Seção 3, item 3.1.2, análise 5 e 6, do Relatório de Instrução Conclusivo nº 3868/2025;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, a Prefeita, Senhora Linielda Nunes Cunha e o Senhor Raimundo Nonato Valois Moraes (Presidente da Comissão de Licitação), multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reis), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código dareceita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução nº 2975/2022, NUFIS3/LÍDER11, de 03 de agosto de 2022 (preliminar) e no Relatório de Instrução Conclusivo nº 3868/2025,

NUFIS3/LIDER09, de 29 de maio de 2025, a seguir:

- c1) Tomada de Preços n.º 06/2018, referente à contratação de empresa de engenharia para conclusão da execução dos serviços de construção de escola com seis salas de aula, no Povoado Itans, no valor de R\$ 797.096,08; e Tomada de Preço n.º 01/2018, no total de R\$ 503.040,40, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de reforma de quinze unidades escolares – ausência de composição dos custos (art. 7.º, § 2.º, II, da Lei n.º 8.666/93; art. 2.º, II, do Decreto n.º 7.983/2013, de 08 de abril de 2013/Seção 2, item 2.6.7, analise 5 e 6, do RI n.º 2975/2022; e Seção 3, item 3.1.2, analise 5 e 6, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 3868/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);  
d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;  
e) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º, inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5060/2022 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2021

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão

Entidade conveniente: Município de Satubinha

Responsável: Dulce Maciel Pinto da Cunha, CPF nº 620.994.503-15, Rua das Macaúbas, 05, Jardim São Francisco, nesta capital, CEP: 65076-180.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da não prestação de contas da Portaria Fundo a Fundo nº 626/2018-SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Satubinha, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Julgamento irregular. Dano ao erário. Imputação de débito ao gestor responsável.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 576/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada em decorrência da não prestação de contas da Portaria Fundo a Fundo nº 626/2018-SES, celebrado entre o Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde e o Município de Satubinha, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, II e XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

I- julgar irregular a tomada de contas especial instaurada em decorrência da não prestação de contas da Portaria Fundo a Fundo nº 626/2018-SES, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Satubinha, no exercício financeiro de 2018, tendo por objeto o custeio para ações de assistência à saúde no Hospital Antônio da Rocha Martins;

II- condenar a então prefeita e ordenadora de despesas do Município de Satubinha, Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, ao pagamento de débito no valor originário de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), em razão da não prestação de contas dos recursos públicos repassados através da Portaria Fundo a Fundo nº 626/2018-SES;

III – intimar a Senhora Dulce Maciel Pinto da Cunha, através da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito ora imputado;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste TCE-MA para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5143/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Turilândia

Responsáveis: Alberto Magno Serrão Mendes (Prefeito), CPF nº 405.639.873-91 e Joelza de Jesus Araújo (Tesoureira), CPF nº 028.992.593-26

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luís Henrique de Oliveira Brito, OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 10.045 e Gabriel Guerra Amorim de Souza, CPF nº 619.784.793-95

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 793/2020 e Acórdão PL-TCE nº 545/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Alberto Magno Serrão Mendes, Prefeito do Município de Turilândia, no exercício financeiro de 2013, ao Acórdão PL-TCE nº 545/2021, que manteve o Acórdão PL-TCE nº 793/2020. Conhecimento. Não provimento do presente Recurso de Reconsideração. Manter o Acórdão PL-TCE nº 793/2020 pelo julgamento irregular das referidas contas. Encaminhamento à Câmara de Vereadores do Município de Turilândia.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 555/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Turilândia/MA, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Alberto Magno Serrão Mendes, que interpôs recursos de reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE nº 793/2020 e o Acórdão PL-TCE nº 545/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258/2005, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 10703/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do recurso de reconsideração, haja vista, o presente recurso preencher os requisitos de admissibilidade, previsto no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;

b) negar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito da irregularidade que motivou o decisório recorrido;

c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 545/2021, que em sede de embargos de declaração, decidiu, na forma do relatório e voto do relator, manter o Acórdão PL-TCE nº 793/2020, pelo julgamento irregular das Contas Anual da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Turilândia, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Alberto Magno Serrão Mendes;

d) manter o envio, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma cópia do Acórdão PL-TCE nº 793/2020, desta decisão, e demais documentos para as providências necessárias face ausência de comprovação da retenção e respectivo recolhimento das retenções previdenciárias das folhas de pagamento da Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Turilândia, do exercício de 2013, conforme registrado no item 1.5, da seção II, do Relatório de Instrução (RI) nº 11.257/2018 UTCEX/SUCEX;

e) manter o envio, ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão PL-TCE nº 793/2020, e desta decisão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4251/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores - Recurso de Reconsideração

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Mirinzal/MA

Responsáveis/Recorrentes: Amaury Santos Almeida – Prefeito (CPF n.º 111.021.793-53);

Isaias Mendes Ribeiro – Secretário Municipal de Educação (CPF n.º 444.655.483-20)

Procuradores constituídos: Luciane Craveiro da Silva Cunha, OAB/MA n.º 14.317; Kleiton Gonçalves de Miranda, CRC/TO n.º 2440/OS-9, CPF 710.466.401-78; e Wanderson Tavares Mendes, CRC nº 10811/O-2, CPF 013.007.593-05

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 534/2022

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito, Senhor Amaury Santos Almeida e pelo Senhor Isaias Mendes Ribeiro (Secretário Municipal de Educação), responsáveis pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Mirinzal/MA, no exercício financeiro de 2013. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 534/2022. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 534/2022, para reduzir a multa. Manter o Acórdão PL-TCE n.º 534/2022 pelo julgamento irregular.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 554/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Amaury Santos Almeida e do Senhor Isaias Mendes Ribeiro (Secretário Municipal de Educação), no exercício financeiro de 2013, que interpôs Recurso de Reconsideração impugnando o Acórdão PL-TCE n.º 534/2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1.º, II, 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo em parte, o Parecer n.º 3154/2025/GPROC1, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que os documentos e as justificativas apresentados, pelo recorrente, não foram capazes de modificar, em sua totalidade, o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido;
- c) manter a alínea “a”, do Acórdão PL-TCE n.º 534/2022, para julgar irregular a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Amaury Santos Almeida, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento realizado em 24 de fevereiro de 2025, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 982/PR, proposta pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), da relatoria do Ministro Flávio Dino, relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- d) manter a alínea “b” do Acórdão PL-TCE n.º 534/2022, para julgar irregular, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Mirinzal/MA, de responsabilidade do Senhor Isaias Mendes Ribeiro (Secretário Municipal de Educação), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- e) alterar parcialmente a alínea “c” do Acórdão PL-TCE n.º 534/2022 reduzindo o valor da multa para R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) aplicada solidariamente, aos responsáveis, Senhor Amaury Santos Almeida (Prefeito) e Senhor Isaias Mendes Ribeiro (Secretário Municipal de Educação), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do saneamento parcial das subalíneas “c2” e “c4” do Acórdão 534/2022 e das falhas apontadas no Relatório de Instrução nº 4509/2025, GEFIS03-LIDER09, de 21 de junho de 2022, a seguir:
- e1) ausência do Parecer circunstanciado da movimentação dos recursos recebidos do FUNDEB, no exercício financeiro e sua aplicação, elaborado pelo conselho responsável pelo acompanhamento e Controle social do Fundo (Item VII, da Instrução Normativa TCE/MA nº 14/2007, de 08 de agosto de 2007 / alínea “c1” do Acórdão PL-TCE/MA nº 534/2022 / seção IV, item 1, do Relatório de Instrução nº 4509/2025) – (multa de R\$ 2.000,00);
- e2) referente ao Convite nº 06/2013, cujo objeto trata de Capacitação de professores, Jornada Pedagógica, no valor de R\$ 43.120,00 - ausência de comprovação de publicização da abertura e convocação de competição; ausência da publicação resumida do instrumento do contrato e de seus aditamentos na imprensa oficial; ausência de prova de regularidade com a Fazenda Municipal, mediante certidão negativa dos tributos municipais (arts 3.º, caput, 41, caput, e art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 / seção IV, item 2, alíneas “c1”, “c2” e “c3”, do Relatório de Instrução nº 4509/2025) - (multa de R\$ 2.000,00);
- e3) conforme demonstrado nas folhas de pagamento dos professores efetivos e contratados da rede Pública Municipal, houve pagamento de salários com valores inferiores ao piso nacional (R\$ 1.567,00), estipulado pelo Ministério da Educação para o exercício de 2013 (arts. 206, VIII e 212-A, da Constituição Federal; arts. 1.º e 5.º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008; alínea “c3”, do Acórdão PL-TCE/MA nº 534/2022; Relatório de Instrução nº 4509/2025) – (multa de R\$ 6.000,00);
- e4) ausente de recolhimento da Contribuição da Previdência Social, retida dos servidores e parte patronal, referente aos meses de janeiro, junho a dezembro de 2013 (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal / seção IV, item 4, alínea “c”, do relatório de Instrução nº 4509/2025) - (multa de R\$ 4.000,00)
- f) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “e”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- g) enviar cópia deste Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos/SUPEX, para cumprimento do art. 2.º,

inciso I, da Resolução TCE/MA n.º 214/2021, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5057/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo (Embargos de Declaração)

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara/MA

Embargante: Raimundo Soares do Nascimento (Prefeito)

Procurador(es) Constituído(s): Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996), Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80), Tirlene Mendonça Silva (CPF nº 947.735.643-34) e Joanathas Langeni Cézar Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 601/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Presença dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Provimento. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e resarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio com abstenção de opinião.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 548/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso de embargos de declaração, estes autos, que tratam de prestação de contas anual de governo do Município de Alcântara/MA, de responsabilidade do Senhor Raimundo Soares do Nascimento (Prefeito), exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, I, 129, II e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

- a) conhecer do recurso, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão);
- b) no mérito, dar provimento ao recurso a fim de suprir a omissão no julgado e reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva e resarcitória em relação a prestação de contas anual de governo do Município de Alcântara/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Soares do Nascimento (Prefeito), com fundamento no art. 2º da Resolução TCE/MA nº 383/2023, tornando sem efeito a decisão consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 229/2020;
- c) emitir parecer prévio com abstenção de opinião da prestação de contas anual de governo do Município de Alcântara/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Soares do Nascimento (Prefeito), nos termos do art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- d) encaminhar à Câmara Municipal de Alcântara/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, o parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de

---

Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3659/2019-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de Reconsideração)

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de Peritoró/MA

Recorrente: Jozias Lima Oliveira (Prefeito)

Procurador constituído: Não há

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 655/2023

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Prestação de Contas Anual de Governo. Município de Peritoró/MA.

Conhecimento. Improvimento. Manutenção dos efeitos do Parecer Prévio PL-TCE nº 655/2023 pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 549/2025

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam de prestação de contas anual de governo do município de Peritoró/MA, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira (Prefeito), no exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, I, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar improvimento, a fim de:

I) manter a decisão consubstanciada no item I do Parecer Prévio PL-TCE nº 655/2023 pela desaprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Peritoró, Senhor Jozias Lima Oliveira, exercício financeiro de 2018, em razão das irregularidades referentes a realização de despesa com pessoal acima do limite previsto no art. 20, inciso III, alínea b), da Lei Complementar nº 101/2000 (limite: 54%; apurado: 63,74%) e repasse a maior à Câmara Municipal de Peritoró/MA, em descumprimento ao art. 29-A, da Constituição Federal (limite: 7%. Apurado: 7,18%), que permaneceram sem saneamento após a análise do recurso de reconsideração;

II) manter a decisão consubstanciada no item II do Parecer Prévio PL-TCE nº 655/2023 de enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (declarou-se impedida por lei, para discutir e votar na relatoria deste processo, nos termos do inciso VIII do art. 96 da Lei Orgânica), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

---

Procurador de Contas

---

**Parecer Prévio**

Processo nº: 3251/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Matões do Norte/MA

Exercício financeiro: 2023

Responsável: Solimar Alves de Oliveira, Prefeito, CPF: 110.589.943-87, residente e domiciliado na Rua Francisco Alves, n.º 109, Centro, Matões do Norte/MA, CEP: 65468-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Matões do Norte/MA. Responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira, Prefeito. Exercício financeiro de 2023. Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo. Encaminhamento à Câmara Municipal de Matões do Norte/MA

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 198/2025**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4859/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

- a) emitir o Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas, da Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura de Matões do Norte/MA, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor Solimar Alves de Oliveira, Prefeito, com fundamento no art. 172, I da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II e 10, inc. I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades citadas nos itens 6.4.2 e 6.11 do Relatório de Instrução nº 12.207/2024, não configurarem grave lesão a norma legal a fim de comprometer os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;
- b) recomendar ao município de Matões do Norte/MA, através do seu gestor responsável, a adoção das medidas cabíveis que garantam o adequado planejamento e a execução do orçamento, bem como a observância estrita das normas contábeis e da Lei nº 4.320/1964;
- c) dar ciência desta decisão ao Senhor Solimar Alves de Oliveira, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) encaminhar à Câmara Municipal de Matões do Norte/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- e) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, desde que não haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4255/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Santo Amaro do Maranhão

Responsável: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, Prefeita, CPF nº 508.907.513-15, residente na rua Figueiredo Campos, nº120, bairro: Atim, Santo Amaro/MA, Cep: 65.195-000.

Procuradores constituídos: Marciana de Moura Teixeira, OAB-MA nº 6691

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Santo Amaro, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 192/2025**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Santo Amaro do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, com fundamento nos artigos 1º, I, 8º, §3º, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma parcialmente adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em razão das seguintes ocorrências remanescentes:

a) aplicação, em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em lei (95%), dos recursos anuais totais do Fundeb. (item 4.7, do Relatório de Instrução nº 2018/2022);

b) envio, a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, de duodécimo para a Câmara Municipal (item 4.8, do Relatório de Instrução nº 2018/2022).

II – após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão o presente processo, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as devidas providências;

III – recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santo Amaro do Maranhão, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

IV – após o trânsito em julgado, determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias dos autos para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 3739/2022 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Entidade: Município de Água Doce do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2021

Responsável: Thalita e Silva Carvalho Dias, Prefeita, CPF: 025.585.603-28, residente e domiciliado na Rua

Nossa Senhora do Carmo, s/nº, Centro, Água Doce do Maranhão/MA, CEP: 65.578-000

Procuradores constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto, OAB/MA nº 14.136; Luis Henrique de Oliveira, OAB/MA nº 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa, OAB/MA nº 25.734; Gabriel Guerra Amorim de Souza, OAB/MA nº 25.734 e Giulliane Correa Silva, Estagiária.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Decisão recorrida: Parecer Prévio PL-TCE n.º 711/2023

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Recurso de Reconsideração na Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Água Doce do Maranhão/MA, de responsabilidade da Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, ex-Prefeita. Exercício financeiro de 2021. Recurso conhecido e parcialmente provido. Reforma do Parecer Prévio PL-TCE n.º 711/2023. Julgamento pela Aprovação das Contas com Ressalvas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal para os fins legais.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 197/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do provimento parcial do recurso de reconsideração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 552/2025 decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 4595/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

- a) emitir novo Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas da Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Água Doce do Maranhão, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias, com fundamento no art. 172, I da Constituição Estadual e nos artigos 8º, §3º, inc. II e 10, inc. I da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) enviar à Câmara Municipal de Água Doce do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, o processo em análise, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para os fins constitucionais e legais;
- c) dar ciência a Senhora Thalita e Silva Carvalho Dias por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- d) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5057/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Alcântara

Responsável: Raimundo Soares do Nascimento (Prefeito)

Procurador(es) Constituído(s): Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130), Sâmara Santos Noleto (OAB/MA nº 12.996), Francisco Cavalcante Carvalho (CPF nº 002.471.093-80), Torlene Mendonça Silva (CPF nº 947.735.643-34) e Joanathas Langeni Cézar Everton (CPF nº 015.233.353-35)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Embargos de Declaração. Alegação de omissão. Presença dos

requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Provimento. Reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e resarcitória. Resolução TCE/MA nº 383/2023. Emissão de Parecer Prévio com abstenção de opinião.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE N° 193/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, §3º, IV, e o art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em razão do provimento do Recurso de Embargos de Declaração, por meio do Acórdão PL-TCE nº 548/2025, decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator:

I) emitir parecer prévio com abstenção de opinião da prestação de contas anual de governo do Município de Alcântara/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Raimundo Soares do Nascimento (Prefeito), nos termos do art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e nos artigos 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

II) encaminhar à Câmara Municipal de Alcântara/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este parecer prévio, acompanhado do respectivo processo de contas, para fins de julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3.212/2024 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Colinas/MA

Responsável: Josei Rego Ribeiro (Prefeito), CPF nº 271.002.943-04, residente na Av. Antonio Cavalcante, nº 05, Centro, Nova Colinas/MA, CEP 65.808-000

Advogados: Ana Carolina Abreu Cardim Santos (OAB/MA 25908), Edmar de Sousa Costa Neto (OAB/MA 19657), João Leonardo Veras Magalhães (OAB/MA 23064) e Pedro Henrique de Sousa Costa (OAB/MA 21979)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Prefeito Municipal de Nova Colinas/MA. Aplicação do mínimo exigido nas ações e serviços públicos de saúde, do FUNDEB na remuneração dos professores da educação básica e dos recursos da complementação do VAAT na educação básica e em despesas de capital na educação. Diferença de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e realização de despesa com pessoal em montante insuficiente para ensejar a desaprovação das contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N° 195/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Prefeito Josei Rego Ribeiro, Município de Nova Colinas/MA, exercício financeiro de 2023, visto que as irregularidades remanescentes (incoerência na lei orçamentária anual, aplicação 0,35% a menor na manutenção e desenvolvimento do ensino e

realização de despesa com pessoal 4,51% acima do limite legal) não comprometem integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2.255/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Prefeitura Municipal de Igarapé Grande/MA

Responsável: Erlânio Furtado Luna Xavier (Prefeito), CPF nº 618.888.773-91, residente na Avenida João Carvalho, nº 71-A, Centro, Igarapé Grande/MA, CEP 65.720-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Prefeito Municipal de Igarapé Grande/MA. Observância do limite de despesa com pessoal e da aplicação do mínimo exigido da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Não aplicação do mínimo legal dos recursos da complementação VAAT na educação básica e em despesas de capital na educação. Parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 194/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do Prefeito Erlânio Furtado Luna Xavier, Município de Igarapé Grande/MA, exercício financeiro de 2021, visto que as irregularidades remanescentes (não aplicação do mínimo legal dos recursos da complementação do VAAT na educação infantil e em despesas de capital na educação) não comprometem integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Decisão

Processo nº 7430/2022-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Estreito

Responsável: Leoarren Tilio de Sousa Cunha, Prefeito, CPF nº 215.438.603-20, residente na rua Teotónio Vilela, nº463, bairro: Planalto II, Estreito/MA, CEP:65.975-000

Procuradora Constituída: Marina Sousa Santos, OAB-MA nº 20.656

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia anônima apresentada em desfavor do Município de Estreito, apontando supostas irregularidades na reintegração de servidora ao cargo de professora do magistério do município. Não cumprimento dos requisitos legais de admissibilidade. Não conhecimento e arquivamento da denúncia.

### DECISÃO PL-TCE Nº 522/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de Denúncia apresentada em desfavor do Município de Estreito, apontando supostas irregularidades na reintegração de servidora ao cargo de professora do magistério do município, no exercício financeiro de 2022, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da presente denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) comunicar o denunciante através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-MA;

c) após o trânsito em julgado, determinar ao arquivamento dos autos neste TCE-MA para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2222/2025 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Denunciante: Odontogroup Sistema de Saúde Ltda.

Denunciados: Aline Pinheiro Vasconcelos, Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas (CPF nº 920.513.163-68), Luciana Motta Ferro, Superintendente de Programas Assistenciais-SAAPS (CPF nº 789.812.203-87), Vinicius Pereira Menezes, Secretário Adjunto de Assistência dos Servidores Públicos - SAAPS (CPF nº 035.273.643-74).

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação, com pedido de cautelar, formulada em face da Secretaria de Estado da Administração (SEAD) e da Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas (SALIC), por supostas

irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 010/2025, que tem como objeto a contratação de serviços de Plano de Saúde Odontológico. Conhecimento da representação. Indeferimento da medida cautelar por ausência dos requisitos necessários à sua concessão. Determinação de citação dos responsáveis.

**DECISÃO PL-TCE Nº 523/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação, com Pedido de Cautelar, formulada pela Odontogroup Sistema de Saúde Ltda em face da Secretaria de Estado da Administração (SEAD) e da Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas (SALIC), acerca de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 010/2025. O objeto do certame é o registro de preço para contratação de empresas de Plano de Saúde Odontológico, com equipamentos, rede de atendimento na capital e extensão para municípios do interior do Estado do Maranhão, para prestação de serviços aos usuários do Fundo de Benefícios de Servidores do Estado do Maranhão (FUNBEN), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4577/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) pela conversão da natureza para Representação, em razão da legitimidade do Representante, conforme art. 43, VII, da LOTCE/MA;
- b) conhecer da Representação, em razão do cumprimento dos requisitos de admissibilidade e da legitimidade da representante, nos termos do art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c o art. 170, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) indeferir a medida cautelar solicitada pela Odontogroup Sistema de Saúde Ltda, em razão da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, notadamente o periculum in mora, visto que o Pregão Eletrônico nº 010/2025 já se encontra suspenso por decisão judicial (Mandado de Segurança nº 0804849-55.2025.8.10.0000), conforme Parecer nº 4577/2025/GPROC4/DPS;
- d) determinar a citação da Senhora Aline Pinheiro Vasconcelos, Secretária Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas, da Senhora Luciana Motta Ferro, Superintendente de Programas Assistenciais/SAAPS, do Senhor Vinícius Pereira Menezes, Secretário Adjunto de Assistência aos Servidores Públicos/SAAPS e da empresa Odontomaxi Operadora de Planos Odontológicos Ltda, através de seu representante legal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, com fundamento no art. 127, §§ 1º e 4º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, apresentem suas defesas em relação às supostas irregularidades apontadas na Representação e no Relatório de Instrução nº 4428/2025 – GEFIS3/LIDER 10.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva, Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7623/2025 – TCE/MA

Natureza: Representação com pedido de medida cautelar

Exercício Financeiro: 2025

Representante: Alcionildo Sales Rios Matos

Entidade: Município de Bom Jardim/MA

Representado: Christianne de Araújo Varão (Prefeita), CPF: 95962433300, com endereço na Rua Miguel Meirelles, s/nº, Centro, Bom Jardim/MA, CEP: 65.380-000

Procuradores Constituídos: Não há.

Ministério Público de Contas: Não há.

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada por Alcionildo Sales Rios Matos em face do Município de Bom Jardim/MA. Medida Cautelar. Presentes o fumus boni iuris e periculum in mora. Indícios de irregularidades na elaboração do Projeto Básico e na definição do objeto da Concorrência Eletrônica nº 006/2025. Possibilidade de dano ao erário. Cautelar concedida. Suspensão do procedimento licitatório e atos subsequentes.

#### DECISÃO PL-TCE/MA Nº 528/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Senhor Alcionildo Sales Rios Matos, em desfavor da Prefeita Municipal de Bom Jardim, Senhora Christianne de Araújo Varão, em decorrência de irregularidades no Edital da Concorrência Eletrônica nº 006/2025 (Processo Administrativo nº 167/2025), cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de reforma dos prédios públicos visando atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Bom Jardim/MA, no exercício financeiro de 2025, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) encaminhar os autos à Secretaria do Pleno para promoção do referendo desta decisão monocrática, nos termos do art. 75, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) devolver os autos ao Gabinete, após, in casu de referendo, para acompanhamento das citações já encaminhadas aos gestores responsáveis e adoção das providências cabíveis ao cumprimento da Decisão Democrática;
- c) encaminhar à Secretaria de Fiscalização – SEFIS, findo o prazo concedido para manifestação, com ou sem resposta, para emissão de Relatório de Instrução.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva (Relator) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2343/2024 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Paulo Ramos/MA

Responsáveis: Adailson do Nascimento Lima (CPF 471.088.003-49), Prefeito, residente na Rua Abílio Soares, n.º 54, Centro, Paulo Ramos/MA, CEP 65716-000 e Pauliane Silva Silveira (CPF 951.120.303-72), Secretária Municipal de Educação, residente e na Avenida Castelo Branco, n.º 01, Vista Nobre, Centro, Paulo Ramos/MA, CEP 65716-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). MUNICÍPIO DE PAULO RAMOS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. EDUCAÇÃO. FUNDEB. ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL. SOLUÇÃO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO.**

1. CASO EM EXAME: Análise para fins de homologação do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 02/2025, firmado entre o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas e o Município de Paulo Ramos/MA. O instrumento visa à regularização de inconformidades apuradas no Processo nº 4094/2023, relativas à oferta de educação em tempo integral, estabelecendo o compromisso de instituição de um Plano

de Ampliação Progressiva de Vagas na referida modalidade de ensino.

2. OBJETO DO AJUSTE: O TAG tem por finalidade instituir o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do ano-calendário de 2026.

3. RAZÕES DE DECIDIR: O instrumento consensual preenche os requisitos de admissibilidade e validade previstos na Resolução TCE/MA nº 296/2018. Foi proposto por parte legítima, contando com a expressa adesão dos signatários, e contempla a precisa identificação das obrigações, metas e prazos aplicáveis. A celebração do TAG alinha-se às diretrizes de fomento a soluções consensuais no âmbito do controle externo.

4. DISPOSITIVO: Voto pela homologação do Termo de Ajustamento de Gestão nº 02/2025, com a determinação de monitoramento do seu cumprimento pela Secretaria de Fiscalização.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 518/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 02/2025, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Ministério Público de Contas e o Município de Paulo Ramos/MA, relativo ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Adailson do Nascimento Lima, Prefeito, e Pauliane Silva Silveira, Secretária Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, decidem:

- a) Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 02/2025, celebrado entre o Ministério Público de Contas e o Município de Paulo Ramos/MA, para que produza seus efeitos jurídicos, determinando sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- b) Determinar à Secretaria de Fiscalização desta Corte que realize o monitoramento do cumprimento das obrigações pactuadas no referido Termo, nos termos do art. 5º, § 8º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018;
- c) Determinar a suspensão da tramitação do Processo nº 4094/2023 durante o prazo de vigência e cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 02/2025, devendo o feito retomar seu curso regular em caso de descumprimento do ajuste, conforme preconiza o art. 16, Parágrafo Único, da Resolução TCE/MA nº 296/2018. Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2339/2024 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Cururupu/MA

Responsáveis: Aldo Luís Borges Lopes (CPF 471.133.913-20), Prefeito, residente na Rua Vilela Abreu, n.º 191, Centro, Cururupu/MA, CEP 65268-000 e João Carlos Braga (CPF 834.783.103-34), Secretário Municipal de Educação, residente e na Rua Tiradentes, n.º 372, bairro Areia Branca, Cururupu/MA, CEP 65268-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). MUNICÍPIO DE CURURUPU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. EDUCAÇÃO. FUNDEB. ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL. SOLUÇÃO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO.**

**CASO EM EXAME:** Análise para fins de homologação do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº

01/2024, firmado entre o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas e o Município de Cururupu/MA. O instrumento visa à regularização de inconformidades apuradas no Processo nº 4096/2023, relativas à oferta de educação em tempo integral, estabelecendo o compromisso de instituição de um Plano de Ampliação Progressiva de Vagas na referida modalidade de ensino.

**OBJETO DO AJUSTE:** O TAG tem por finalidade instituir o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do ano-calendário de 2025.

**RAZÕES DE DECIDIR:** O instrumento consensual preenche os requisitos de admissibilidade e validade previstos na Resolução TCE/MA nº 296/2018. Foi proposto por parte legítima, contando com a expressa adesão dos signatários, e contempla a precisa identificação das obrigações, metas e prazos aplicáveis. A celebração do TAG alinha-se às diretrizes de fomento a soluções consensuais no âmbito do controle externo.

**DISPOSITIVO:** Voto pela homologação do Termo de Ajustamento de Gestão nº 01/2024, com a determinação de monitoramento do seu cumprimento pela Secretaria de Fiscalização.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 517/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 01/2024, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Ministério Público de Contas e o Município de Cururupu/MA, relativo ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Aldo Luís Borges Lopes, Prefeito e João Carlos Braga , Secretário Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, decidem:

- a) Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 01/2024, celebrado entre o Ministério Público de Contas e o Município de Cururupu/MA, para que produza seus efeitos jurídicos, determinando sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- b) Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise do Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral, já juntado aos autos pela gestão municipal;
- c) Posteriormente, determinar à Secretaria de Fiscalização desta Corte que realize o monitoramento do cumprimento das obrigações pactuadas no referido Termo, nos termos do art. 5º, § 8º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018;
- d) Determinar a suspensão da tramitação do Processo nº 4096/2023 durante o prazo de cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 01/2024, devendo ser retomado o curso regular da Representação em caso de descumprimento do Termo, nos moldes do que preconiza o art. 16, Parágrafo Único da Resolução TCE/MA nº 296/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 1272/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representada: Prefeitura Municipal de Penalva/MA

Responsável: Ronildo Campos Silva (Prefeito), CPF nº 011.914.263-51, residente na Rua Saturnino Belo, nº 789, Santa Teresa, CEP 65213-000, Penalva/MA

Procuradores Constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor do Município de Penalva/MA. Supostas irregularidades na despesa total com pessoal acima do limite legal fixado na LRF. Exercício financeiro 2023. Conhecer. Indeferir medida cautelar. Comunicar. Apensar.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 521/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, contra o Município de Penalva/MA, exercício financeiro de 2023, representado pelo Senhor Ronildo Campos Silva (Prefeito), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissidento do Parecer nº 10802/2025/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41 c/c art 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) indeferir o requerimento de medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de não estarem presentes os requisitos ensejadores para a sua concessão;
- c) determinar o apensamento dos autos às contas anuais do Prefeito de Penalva/MA, exercício financeiro 2023 (Processo nº 3301/2024), como disposto no artigo 50, II da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro – Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3469/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2024

Representante: Núcleo de Fiscalização 1 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Representado: Município de Bom Jardim

Responsável: Christianne de Araújo Varão (Prefeita)

Advogados: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, (OAB/MA nº 4.947), Sócrates José Niclevisk (OAB/MA 11.138), Eveline Silva Nunes (OAB/MA nº 5.332) e Emílio Carlos Murad Filho (OAB/MA nº 12.341)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Acompanhamento da gestão fiscal. Envio intempestivo de Relatório de Gestão Fiscal. Juntada às contas anuais.

#### DECISÃO PL-TCE Nº 527/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Núcleo de Fiscalização 1 deste Tribunal em desfavor do Município de Bom Jardim, de responsabilidade da Prefeita Municipal, Senhora Christianne de Araújo Varão, exercício financeiro de 2024, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no inciso VI do art. 43 da Lei Estadual nº 8258/2005(Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que não acolheu o Parecer nº 2551/2025 do Ministério Público de Contas:

I)conhecer da presente Representação, com fundamento no inciso VI do art. 43 da Lei Estadual nº 8258/2005, e

no mérito negar-lhe provimento visto que o descumprimento do prazo de envio a este Tribunal do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2024, em 31/5/2024, sendo o prazo legalmente fixado, 30/5/2024, representou um atraso de apenas 01 (um) dia, insuficiente para ensejar a aplicação de multa, conforme decisões recentes desta Corte de Contas;

II) determinar a juntada destes autos às contas anuais da Prefeita do Município de Bom Jardim, Senhora Christianne de Araújo Varão, exercício financeiro de 2024.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1700/2019-TCE/MA

Natureza: Fiscalização (Apreciação de atos de pessoal)

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Câmara Municipal de Buriticupu

Responsável: Aristides Pereira da Silva Neto (Presidente)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Fiscalização. Apreciação de atos de pessoal. Saneamento das irregularidades arroladas. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 525/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de processo de fiscalização (Apreciação de atos de pessoal) formulado pela antiga Unidade Técnica de Controle Externo, referente à análise de possíveis irregularidades, por meio de trilhas de fiscalização eletrônica do sistema SAAP deste Tribunal (Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal), Módulo Folha de Pagamento, da Câmara Municipal de Buriticupu, de responsabilidade do Senhor Aristides Pereira da Silva Neto (Presidente), exercício financeiro de 2019, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, X, da Lei Estadual nº 8.258/2005, à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2782/2025 do Ministério Público de Contas:

I)conhecer do presente processo de fiscalização (Apreciação de atos de pessoal), referente à análise de possíveis irregularidades, por meio de trilhas de fiscalização eletrônica do sistema SAAP deste Tribunal (Sistema de Acompanhamento de Atos de Pessoal), Módulo Folha de Pagamento, da Câmara Municipal de Buriticupu, de responsabilidade do Senhor Aristides Pereira da Silva Neto (Presidente), exercício financeiro de 2019;

II) determinar o seu arquivamento, em razão do saneamento integral das ocorrências arroladas, dando-se ciência desta decisão ao responsável, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5846/2023 TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Maranhão

Consulente: Vinícius César Ferro Castro (Secretário de Estado)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Conhecimento. Prestar os esclarecimentos solicitados. Notificar o consulente para que tome ciência desta decisão.

**DECISÃO PL-TCE Nº 526/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pelo Senhor Vinícius César Ferro Castro, Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento, exercício financeiro de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fundamento no artigo 1º, XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), c/c os artigos 1º, XVII, 20, I, “p”, e 269, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2823/2025 do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da presente Consulta, com fundamento nos arts. 1º, inciso XXI e 59 da Lei Estadual nº 8.258/2005 e no art. 269 do Regimento Interno, c/c o art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 68/2021;

II) responder ao consulente que os honorários de sucumbência pagos a advogados públicos são recursos de natureza pública, devendo ser contabilizados como despesas com pessoal, classificados como despesa orçamentária e se submetem às regras de direito financeiro;

III) informar, ainda, que o ingresso de receita de natureza orçamentária, deve ser contabilizado conforme proposto na Nota Técnica nº 1-023/2023-SEPLAN, da SATEC (Secretaria Adjunta do Tesouro e Contabilidade);

IV) determinar à SEFIS (Secretaria de Fiscalização) deste Tribunal, que adote providências a fim de apurar os fatos trazidos aos autos pelo Consulente, referentes à existência de situações de crédito na conta específica da Procuradoria, que não são oriundas de recebimentos via DARE (Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais), não seguindo, assim, o rito estabelecido pela SEFAZ (Secretaria Estadual da Fazenda) e pela Lei Complementar nº 65/2003, que dispõe sobre a reestruturação da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão, da carreira de Procurador do Estado, e dá outras providências;

V) notificar o consulente para que tome ciência desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4464/2018 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Entidade Concedente: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Maranhão

Gestor: José Arimateia Lima Neto Evangelista (Secretário de Estado)

Entidade Convenente: Município de Barra do Corda/MA

Responsável: Wellryk Oliveira Costa da Silva (Prefeito)

Procurador(es) Constituído(s): Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA nº 14.136), Heloisa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA nº 10.045) e Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA nº 21.959)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas especial. Perda do objeto. Arquivamento.

#### DECISÃO PL-TCE N° 524/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social do Maranhão, por intermédio do Senhor José Arimatéia Lima Neto Evangelista (Secretário de Estado), em razão da ausência de prestação de contas dos recursos repassados através do Convênio nº 476-CV/2013/SEDES ao Município de Barra do Corda, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Wellryk Oliveira Costa da Silva (Prefeito), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, arquivar dos presentes autos, em razão da perda do objeto.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

### Gabinete dos Relatores

#### Decisão monocrática

GCONS7 – Flávia Gonzalez Leite

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversos (discriminados em anexo)

Espécie: Diversas (discriminados em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relatada: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE N° 34/2025/GCONS7/FGL

RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA N° 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA N° 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA N° 410/2024, COM OBSERVÂNCIA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO §4º, ATRAVÉS DA PORTARIA TCE/MA N° 447, DE 21 DE MAIO DE 2025. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na

relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e resarcitória deste Tribunal, nos processos abaixo identificados, é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

**“Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.**

**§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.**

**§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”**

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de resarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos responsáveis listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

ANEXO

#### RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo nº	2982/2010
Processos apensos nº.	2989/2010, 2991/2010, 2995/2010 e 2986/2010
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro:	2009
Entidade:	Gabinete do Prefeito de Matões do Norte/MA

Responsáveis:	Solimar Alves de Oliveira, CPF nº. 110.589.943-87, residente na Rua R Francisco Alves, s/nº., Centro, CEP nº 65.468-000, Matões do Norte/MA, Marlene Serra Coelho, CPF nº. 124.888.103-63, residente na Rua Esperança, s/nº., Centro, CEP nº 65.468-000, Matões do Norte/MA, Denise Sebastiana Quaresma da Cruz, CPF nº. 038.198.143-61, residente na Rua Piçarreira, nº. 167, Centro, CEP nº 65.468-000, Matões do Norte/MA
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado entre a emissão do Relatório de Informação Técnica nº. 10476/2014, em 26/06/2014, até a publicação do Parecer Prévio nº. 15/2017 e dos Acórdãos nº. 111/2017, 105/2017, 110/2017, 108/2017 e 106/2017, em 02/02/2018, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo nº	2888/2020
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro:	2019
Entidade:	Gabinete do Prefeito de Governador Eugênio Barros/MA
Responsável:	Maria da Luz Bandeira Bezerra Figueiredo, CPF nº 001.801.303-15, residente na Rua 07 de Setembro, nº. 1893, Centro, CEP 65.780-000, Governador Eugênio Barros/MA
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica entre a citação, em 08/03/2022, até a data atual, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo nº	3196/2018
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro:	2017
Entidade:	Gabinete do Prefeito de Urbano Santos/MA
Responsável:	Iracema Cristina Vale Lima, CPF nº 406.473.663-04, residente na Rua Monsenhor Gentil, nº. 219, Centro, CEP 65.530-000, Urbano Santos/MA
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado entre a autuação, em 23/03/2018, até a emissão do Relatório de Informação Técnica nº. 21561/2021, em 09/12/2021, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo nº	2762/2012
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro:	2011
Entidade:	Fundo Municipal de Saúde de Buriticupu/MA
Responsáveis:	Antonio Marcos de Oliveira, CPF nº 026.901.601-53, residente na Rua 19 de Março, nº. 45, Centro, CEP 65.393-000, Buriticupu/MA e Isabel Vitoria Ferreira Guilhon Rosa, CPF nº 577.078.203-04, residente na Rua Barbosa, s/nº., Centro, CEP 65.393-000, Buriticupu/MA.
Procuradora constituída:	Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº. 8.130, Sâmara Santos Noleto Quirino, OAB/MA nº. 12.996, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA nº. 11.925
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	Ausência de movimentação processual entre a citação válida, em 12/12/2013, até a publicação da decisão de mérito recorrível, o Acórdão PL-TCE nº 753/2018 e Parecer Prévio PL-TCE nº 291/2018, ocorrida em 26/10/2018.

Assinado Eletronicamente Por:  
 Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
 Em 07 de novembro de 2025 às 13:22:59

	Número controle: 17625325795401678763 Para conferir o original, leia o QR Code ao lado ou autentique no site <a href="http://tce.ma.gov.br">tce.ma.gov.br</a>
--	--

## Despacho

Processo nº 2694/2025-TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Espécie: Auditoria

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de São José de Ribamar/MA

Procurador constituído: Vitor Eduardo Marques Cardoso, OAB/MA nº 6.116.

DESPACHO Nº 1279/2025 – GCSUB2/MNN

Ante o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, pela Senhora Conceição de Maria Gomes Leite, Secretária Municipal de Saúde de São José de Ribamar/MA no exercício financeiro de 2024, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 4482/2025 – GEFIS 1/LIDER 1, encaminhado à responsável mediante o ato de Citação nº 134/2025 –GCSUB2/MNN.

O novo prazo final para apresentação de defesa encerrou-se em 27/10/2025 e a gestora apresentou defesa tempestivamente em 28/10/2025.

Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís, 07 de novembro de 2025

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Em 07 de novembro de 2025 às 11:27:32

Processo: 3084/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2024

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Anapurus/MA

Responsável: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles – Prefeito

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

**DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 150/2025**

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 09/12/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 6639/2025 – NUFIS3/LIDER9, de 11/09/25, encaminhado ao responsável através da Citação nº 416/2025/GCSUB1/ABCB/Conselheiro Interino, de 10/10/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3084/2025-TCE à inteira disposição da Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 31 de outubro de 2025.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 3166/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2024

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA

Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro – Prefeita

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

**DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 151/2025**

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 27/12/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 6979/2025 – NUFIS3/LIDER9, de 17/09/25, encaminhado ao responsável através da Citação nº 448/2025/GCSUB1/ABCB/Conselheiro Interino, de 28/10/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3166/2025-TCE à inteira disposição da Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 31 de outubro de 2025.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 3109/2024-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú

Exercício: 2023

Responsável: Claudimê Araujo Lima – Prefeita

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

**DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 157/2025**

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 29/11/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 12202/2024 – GEFIS3/LIDER8, de 14/01/25, encaminhado ao responsável através da Citação nº 342/2025/GCSUB1/ABCB/Conselheiro Interino, de 30/09/2025.

Esclarece-se que o Relatório de Instrução N.º 12202/2024 – GEFIS3/LIDER 8 foi anulado pela Gerência de Fiscalização 3, sendo retificado pelo Relatório de Instrução N.º 12253/2024 – GEFIS3/LIDER8, de 25/07/25.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3109/2024-TCE/MA à inteira disposição da Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 07 de novembro de 2025.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 3110/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2024

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tuntum/MA

Responsável: Fernando Portela Teles Pessoa – Prefeito

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

**DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 160/2025**

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 09/12/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 7176/2025 – GEFIS3/LIDER8, de 19/09/25, encaminhado ao responsável através da Citação nº 425/2025/GCSUB1/ABCB/Conselheiro Interino, de 10/10/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3110/2025-TCE/MA à inteira disposição da Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 07 de novembro de 2025.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 4574/2024-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício: 2024

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Chapadinha

Responsáveis: Alex Monteiro Castelo Branco (Secretário Municipal de Saúde) e Luciano de Souza Gomes (Agente de Contratação)

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

**DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 161/2025**

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 08/12/2025, para

apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 4390/2025 – NUFIS3/LIDER10, de 05/09/25, encaminhado aos responsáveis através das Citações nº 420 e 421/2025/GCSUB1/ABCB/Conselheiro Interino, de 09/10/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 4574/2024-TCE/MA à inteira disposição da Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 07 de novembro de 2025.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 2980/2025-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício: 2025

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tufilândia

Responsável: Zenilde da Luz Leitão (Pregoeira)

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 162/2025

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 02/11/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 4199/2025 – GEFIS3/LIDER10, de 16/06/25, encaminhado à responsável através da Citação nº 276/2025/GCSUB1/ABCB/Conselheiro Interino, de 03/09/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 2980/2025-TCE/MA à inteira disposição da Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 07 de novembro de 2025.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 6140/2022-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista do Maranhão

Exercício: 2022

Responsável: Dayane Nogueira dos Santos (Fiscal de contratos)

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 163/2025

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 05/12/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 4688/2025 – GEFIS3/LIDER11, de 11/07/25, encaminhado à responsável através da Citação nº 270/2025/GCSUB1/ABCB/Conselheiro Interino, de 06/10/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 6140/2022-TCE/MA à inteira disposição da Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6

de junho de 2005.

São Luís/MA, 07 de novembro de 2025.  
Maria da Glória Serra Pereira  
Chefe de Gabinete  
Auditora Estadual de Controle Externo  
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo: 3108/2025-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício: 2024

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MA

Responsável: Roberto Regis de Albuquerque – Prefeito

Relator: Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa

**DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 165/2025**

De ordem do Conselheiro Antônio Blecaute Costa Barbosa, ante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, defere-se o pedido de prorrogação, pelo prazo de trinta dias, até 29/12/2025, para apresentar defesa relativa às ocorrências consignadas no inteiro teor do Relatório de Instrução N.º 6752/2025 – GEFIS3/LIDER8, de 11/09/25, encaminhado ao responsável através da Citação n.º 452/2025/GCSUB1/ABCB/Conselheiro Interino, de 30/10/2025.

Para o exercício da ampla defesa, ficará o Processo n.º 3108/2025-TCE/MA à inteira disposição da Vossa Senhoria para vista, ou ao dispor de seu procurador devidamente habilitado perante este Tribunal de Contas.

Caso não seja oferecida defesa no prazo estabelecido, serão presumidos aceitos como verdadeiros os fatos constatados, dando-se prosseguimento normal ao processo, na forma do § 6.º do art. 127 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

São Luís/MA, 07 de novembro de 2025.  
Maria da Glória Serra Pereira  
Chefe de Gabinete  
Auditora Estadual de Controle Externo  
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo n.º 8071/2025-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Entidade: Prefeitura do Município de Turilândia/MA

Requerente: Marcos Aurélio Alves Freitas, Representante da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – Caema

Procuradores Constituídos: THIAGO ROBERTO MORAIS DIAZ, OAB/MA N.º 7.614; EMMELYNE KATARINE ROCHA GUIMARÃES, OAB/MA N.º 18.230; LETÍCIA SILVA FERREIRA, OAB/MA N.º 23.597; BRUNO LEONARDO MORAES DIAZ, OAB/MA N.º 20.497; FERNANDA DE SOUSA F. BRITO, OAB/MA N.º 25.951

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**DESPACHO N.º 894/2025 - GCSUB3**

Com fundamento no art. 279 do Regimento Interno-TCE/MA, DEFIRO o pedido de vistas e/ou cópias do Processo n.º 4197/2025-TCE/MA, relativo à Denúncia protocolada neste Tribunal de Contas em face da Prefeitura do Município de Turilândia, exercício financeiro de 2025.

Cientifiquem-se os requerentes quanto à obrigação de resguardar a confidencialidade das informações cujo acesso lhes está sendo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do TCE/MA, sob pena de responsabilização e sanções cabíveis, na forma da legislação vigente.

Dar ciência ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico do TCE/MA e, após, encaminhe-se à Supervisão de Arquivo (SEPRO/SUPAR), para providências quanto ao atendimento da solicitação, devendo, ao final, ser procedida à juntada deste Processo n.º 8071/2025 - TCE/MA ao Processo n.º 4197/2025 – TCE/MA.

Assinado Eletronicamente Por:  
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

## Edital de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo nº 4656/2025-TCE (Processo Digital)

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2025

Entidade: Tuntum/MA

Responsável: ROBSON THIAGO ARRAIS PEREIRA SOUSA

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o Senhor ROBSON THIAGO ARRAIS PEREIRA SOUSA, CPF: 048.460.643-36, na condição de Pregoeiro do Município em epígrafe, não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 4656/2025, que trata de Denúncia referente a irregularidades no Pregão Eletrônico-SRP nº 011/2025, que teve por objeto registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de análise bacteriológica de água, controle de portabilidade, análise físico-química de água e locação de máquina purificadora de água, de iniciativa do referido Município, exercício financeiro de 2025, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO Nº 5301/2025 – GEFIS3/LIDER 11.

Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

Opresente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 06 de novembro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

### EDITAL DE CITAÇÃO

### PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 207/2024

Natureza: Denúncia

Origem: Município de Paço do Lumiar

Exercício: 2024

Responsável: Fortunato Macedo Filho

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA o Senhor Fortunato Macedo Filho, ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças, para os atos e termos do Processo nº 207/2024-TCE, que trata de Denúncia instaurada no Município de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 5324/2025-NUFIS 3/LIDER 11, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão

de constar no AR a informação “ao remetente”. Fica o responsável ora citado ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 207/2024 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA ([www.tcemtce.br](http://www.tcemtce.br)) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 10 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 10 de novembro de 2025 às 11:32:28

GCONS5/MTS - Gabinete de Conselheiro V / Marcelo Tavares Silva

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA DIAS

Processo: 1369/2025

Natureza: Representação

Origem: Município de Axixá

Exercício: 2024

Responsável: Maria Sônia Oliveira Campos

O Conselheiro Marcelo Tavares Silva, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias que, por este meio, CITA a Senhora Maria Sônia Oliveira Campos, ex-Prefeita, para os atos e termos do Processo nº 1369/2025-TCE, que trata de Representação instaurada no Município de Axixá, no exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades elencadas no Relatório de Instrução nº 6042/2025 - GEFIS 1/LÍDER 3, constante no mencionado processo, vez que apresenta endereço válido no cadastro de jurisdicionados deste Tribunal e teve correspondência devolvida pelos Correios, por razão de constar no AR a informação “não procurado”. Fica a responsável ora citada ciente de que, não comparecendo para contestar o referido relatório no prazo estipulado, será considerada revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do §6º, do artigo 127, da Lei Orgânica deste Tribunal, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL, será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O Processo nº 1369/2025 – TCE/MA ficará à disposição de Vossa Senhoria, ou procurador habilitado, por meio do site eletrônico TCE-MA ([www.tcemtce.br](http://www.tcemtce.br)) ou na sede deste Tribunal de Contas, localizada na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas as petições das partes e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta cidade de São Luís/MA em 10 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Em 10 de novembro de 2025 às 11:29:36

Secretaria de Gestão

## Portaria

### PORTARIA Nº 956, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2025.

Concessão de férias a servidores deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

#### RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares aos servidores constantes no Anexo I desta Portaria, nos termos dos Processos SEI nº 23.000392.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de novembro de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

#### ANEXO I DA PORTARIA Nº 956/2025

Mat.	Nome	Dias	Início	Fim	Exercício	Pag.
15487	ADELMAN DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR	10	01/12/2025	10/12/2025	2025	SIM
5769	ALEIDA MARIA DE AQUINO BASTOS	10	01/12/2025	10/12/2025	2025	SIM
11262	ALINE SAMPAIO COSTA FURTADO	10	01/12/2025	10/12/2025	2025	NÃO
7039	GIOVANA TEIXEIRA DO BONFIM MARTINS	30	03/12/2025	01/01/2026	2025	SIM
9050	JOÃO VIRGINIO DA SILVA NETO	10	01/12/2025	10/12/2025	2025	SIM
		20	12/01/2026	31/01/2026		
661	LUCIVALBER PEREIRA	19	01/12/2025	19/12/2025	2025	SIM
		11	13/01/2026	23/01/2026		
13060	MARIA JOSÉ COSTA FERREIRA MAIA	15	05/12/2025	19/12/2025	2025	SIM
		15	05/01/2026	19/01/2026		
8086	RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA NETO	19	01/12/2025	19/12/2025	2025	SIM
		11	21/07/2026	31/07/2026		